



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13901.000043/2008-49
Recurso nº 512.137 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.576 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria Multa (informação sobre embarque mercadorias para exterior)
Recorrente TRANSGOLF AGÊNCIA MARÍTIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/07/2004

EXPORTAÇÃO POR VIA MARÍTIMA. DESPACHO ADUANEIRO.
AVERBAÇÃO. TRANSPORTADOR. AGENTE DE CARGA.
RESPONSABILIDADE.

A inobservância do prazo para o registro no Siscomex dos dados relativos ao embarque de mercadorias destinadas ao exterior dificulta as ações de fiscalização aduaneira e é fato típico da multa cominada no Decreto-lei 37, de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e” c/c alínea “c”, na redação dada pela Lei 10.833, de 2003. O transportador e o agente de carga são solidariamente responsáveis pela infração, sem benefício de ordem.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 24/12/2010

Assinado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES. 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente ^[1] a exigência de multa por embarço à fiscalização aduaneira decorrente de extemporâneo registro no Siscomex de dados do embarque de mercadorias para o exterior ^[2] ^[3] ^[4] ^[5] ^[6] ^[7] ^[8] ^[9]. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 4 de dezembro de 2008.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 58 a 62.

² Auto de infração, descrição dos fatos, folhas 3 a 9.

³ Multa: R\$ 5.000,00. Fundamento legal: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea "e", com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Decreto-lei 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei 10.833, de 2003), artigo 107: Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...] (IV) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...] (e) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; [...] (e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...].

⁵ Período dos fatos: 24 de junho de 2004 (embarques) a 20 de julho de 2004 (última inclusão de dados dos embarques no Siscomex).

⁶ IN SRF 28, de 1994, artigo 37 [redação original]: Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (Parágrafo único) Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

⁷ IN SRF 28, de 1994, artigo 37 [redação dada pela IN SRF 510, de 14 de fevereiro de 2005]: O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (§ 1º) Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. (§ 2º) Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

⁸ IN SRF 28, de 1994, artigo 42: Quando a mercadoria, após seu desembaraço aduaneiro de exportação, for embarcada em aeronave ou embarcação que faça percurso interno conjugadamente com outra que complemente a operação de transporte no percurso internacional, será considerado local de embarque aquele em que a mercadoria for carregada no veículo que fará a viagem internacional, mesmo que venha a escalar em outro ponto do território nacional. (§ 3º) O registro dos dados de embarque da mercadoria, no SISCOMEX, será feito, pelo transportador final, após o transbordo da carga para o veículo que fará a viagem internacional.

⁹ IN SRF 28, de 1994, artigo 44: O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o

Assinado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES, 317120410 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 43 a 49, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Que, não nega que houve atraso na entrega das informações, contudo não teve responsabilidade no atraso do envio destas informações, visto que são os exportadores que repassam as informações;

Que, não há tipificação da penalidade, não houve embargo e impedimento à fiscalização, eventual embargo foi causado por terceiros;

Requer seja provido o recurso, para o fim de reformar o auto de infração.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/07/2004

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 68 a 74. Nessa petição, alega sua ilegitimidade passiva. Aduz que depende de informações retidas pelas exportadoras para o adimplemento dessa obrigação acessória e reitera suas razões iniciais noutras palavras.

infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [¹⁰] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 75 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 68 a 74, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de multa por embarço à fiscalização aduaneira em face de extemporâneo registro no Siscomex de dados do embarque de mercadorias para o exterior.

O despacho aduaneiro de mercadorias destinadas ao mercado externo é matéria disciplinada na IN SRF 28, de 27 de abril de 1994, com as diversas alterações nela introduzidas.

¹⁰ Despacho acostado à folha 75 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesse particular, o § 1º do artigo 46 ^[11] dessa instrução normativa, apoiado no artigo 37 do Decreto-lei 37, de 1966, determina que a averbação de embarque das exportações por via marítima seja levada a efeito no Siscomex, “após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37”.

O *caput* do artigo 37, por sua vez, na redação vigente à época dos fatos ^[12], atribuía ao transportador a responsabilidade pelo registro de dados da exportação no Siscomex “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”.

No caso concreto, o registro no Siscomex dos dados relativos ao embarque de mercadorias destinadas ao exterior, informações consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais ^[13], somente foram consignadas no sistema após transcorridos, no mínimo, 13 (treze) dias da data do efetivo embarque: muito além do previsto na redação então vigente do *caput* do artigo 37 da IN SRF 28, de 1994, igualmente superior ao prazo fixado na alteração introduzida ao texto da norma pela IN SRF 510, de 2005 ^[14].

Por outro lado, essa conduta é fato típico da multa prevista no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e” c/c alínea “c”, na redação dada pela Lei 10.833, de 2003, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei 10.833, de 29.12.2003)

¹¹ IN SRF 28, de 1994, artigo 46: A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria (§ 1º) Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37. [...].

¹² IN SRF 28, de 1994, artigo 37, *caput* [redação vigente à época dos fatos, anteriormente à alteração introduzida pela IN SRF 510, de 2005]: Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

¹³ IN SRF 28, de 1994, artigo 47: Nos termos do artigo anterior, a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, no SISCOMEX, apenas confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

¹⁴ IN SRF 28, de 1994, artigo 37 [redação dada pela IN SRF 510, de 14 de fevereiro de 2005]: O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (§ 1º) Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. (§ 2º) Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Com essas considerações, rejeito a alegada ilegitimidade passiva e nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges